



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N. 92/2022

Após apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente as vereadoras Mara Silvia Valdo, Presidente, e Jovileni Silvina da Silva Amaral, membro indicada como Relatora pela Presidente, ausente o vereador Vinicius de Oliveira Gonçalves, a Comissão de Finanças e Orçamento nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei ordinária do Executivo n.083 de 2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Dois Córregos, 08 de setembro de 2022.

Mara Silvia Valdo
Presidente

Jovileni Silvina da Silva Amaral
Membro - Relatora

Vinicius de Oliveira Gonçalves
**Membro
(ausente)**

1

55 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Câmara Municipal de Dois Corregos
PARECER

Protocolo Data e hora Doc. N°
1411 13/09/22 14:03 2/2022

Protocolado por: Secretaria

2ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura

Parecer N.92 de 2022 – Comissão de Finança e Orçamento





CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 083 de 2022, protocolada nesta Casa de Leis em 05 de agosto de 2022, às 15h e 46min.

Ementa: “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 083/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) destinado a Secretaria da Educação para a manutenção das EMEIs, das creches e do ensino fundamental.

Presente projeto se enquadra na figura da obrigatoriedade de emitir parecer encontrado no art.39, III do Regimento Interno, que assim dispõe:

*“Art. 39. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:
III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;”*

Quanto as questões legais atinentes a esta comissão, não há ilegalidades evidentes à Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, nem tampouco as leis orçamentarias municipais.

Em relação a origem dos valores para cobertura dos créditos, de acordo com o art.2º do presente projeto, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) será por anulação em itens orçamentários da própria Secretaria de Educação e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por conta de excesso de arrecadação previsto nos repasses do FUNDEB no corrente exercício financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assim, se faz necessária a observação atinente ao art. 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, o qual mostra:

“43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[..]

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei”; (Destacou-se.)

Portanto, melhor seria se o presente Projeto de Lei estivesse acompanhado com a comprovação do excesso de arrecadação mencionado em seu art.2º, quer por anexos comprobatórios que poderiam acompanhar o presente projeto, ou pela simples informação trazida no ofício que acompanha o projeto.

Isto considerando as normas do art.167, inciso V, da Constituição Federal de 1988, e do próprio art.43 da Lei Federal 4.320 de 1964. Tais dispositivos fundamentam, entre outros, os princípios orçamentários da especificação, da clareza e da programação. O que se pretende, de modo geral, como em toda sistemática do orçamento público, é que a origem e a aplicação dos recursos públicos sejam sempre o mais transparente possível.

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientes dotadas na Lei de Orçamento, sendo que os Suplementares se destinam ao reforço de uma dotação orçamentaria já existente.

Isto posto, conclui-se, portanto, que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa relatora.

Dois Córregos, 06 de setembro de 2022.


Jovileni Silvina da Silva Amaral

Relatora

2

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

2ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura
Relatório – Comissão de Finança e Orçamento